



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 85

Brasília - DF, quarta-feira, 7 de maio de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	16
Ministério da Cultura.....	21
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação	28
Ministério da Fazenda.....	31
Ministério da Integração Nacional	38
Ministério da Justiça.....	39
Ministério da Previdência Social.....	42
Ministério da Saúde	42
Ministério das Cidades.....	59
Ministério das Comunicações.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	66
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério do Turismo	69
Ministério dos Transportes	69
Conselho Nacional do Ministério Público.....	69
Ministério Público da União	71
Tribunal de Contas da União	72
Poder Judiciário.....	75

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.967, DE 6 DE MAIO DE 2014

Institui o Dia Nacional do Administrador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Administrador, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

LEI Nº 12.968, DE 6 DE MAIO DE 2014

Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro e altera os arts. 9º, 10 e 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para acrescentar parágrafos ao art. 9º, visando a estabelecer procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro para ingresso na República Federativa do Brasil; para modificar a redação do art. 10, visando a permitir a dispensa da exigência do visto de turista e dos vistos temporários para estrangeiros em viagens de negócios, ou na condição de artista ou desportista, ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento; e para acrescentar parágrafo ao art. 56.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 6º:

"Art. 9º

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I - preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;

II - apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III - pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV - seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I - simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II - sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos vistos temporários a que se referem os incisos II e III do caput do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o caput deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional." (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 56.

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro." (NR)

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luiz Alberto Figueiredo Machado

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Chácara Santo Ângelo, situado no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

(Publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2013, Seção 1, página 21)

Onde se lê:

"Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Chácara Santo Ângelo, com área registrada de mil, cento e quatro hectares, trinta e nove ares e vinte e dois centiares, área medida de oitocentos e sessenta hectares, noventa e nove ares e quarenta e nove centiares e área visada de quinhentos e trinta e dois hectares, vinte e sete ares e dezenove centiares, situado no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, objeto da Matrícula nº 4.859, Livro 3-E, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes e Transcrição nº 4.425, Livro 3-D, do Cartório de Notas da Comarca de Miracatu, Estado de São Paulo (Processo INCRA/SR-08/nº 54190.001892/2009-41)."

Leia-se:

"Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Chácara Santo Ângelo, com área registrada de mil, cento e quatro hectares, trinta e nove ares e vinte e dois centiares, área medida de oitocentos e sessenta hectares, noventa e nove ares e quarenta e nove centiares, e área visada de quinhentos e trinta e dois hectares, vinte e sete ares e dezenove centiares, situado no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, objeto das Matrículas nº 4.859, Livro 3-E e nº 4.425, Livro 3-D, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo (Processo INCRA/SR-08/nº 54190.001892/2009-41)"